

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
URBANO, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 397, DE 2014.**

O SR. JÚNIOR COIMBRA (PMDB-TO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, nobres pares, passo a ler o relatório desse importante Projeto de Lei Complementar, que cria e regulamenta a criação de Municípios em nosso País. Passo a ler direto o voto do Relator:

Até 1988, a criação de novos Municípios dependia de consulta às populações locais e da obediência a requisitos mínimos de população e renda pública, definidos em lei complementar federal — art. 14 da Carta de 1967.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios foram deixados inteiramente a cargo dos respectivos Estados, obedecidos os requisitos definidos em lei complementar estadual — § 4º, do art. 18 —, o que é uma postura coerente com o viés descentralizador que caracteriza a nossa atual Carta Política.

O resultado foi, na prática, muito danoso, visto que as leis complementares estaduais editadas facilitaram os procedimentos de emancipação, dando origem a Municípios que, muitas vezes, não dispunham de receita própria compatível com as suas demandas, o que os tornava totalmente dependentes de repasses de receitas estaduais e federais.

Como reação ao enorme número de Municípios criados nos primeiros anos de vigência dessa regra, o Congresso Nacional aprovou e promulgou a Emenda Constitucional nº 15, de 1996, que deu ao dispositivo a redação atual, a saber:

“Art. 18

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.”

Assim, a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios continuam acontecendo mediante lei estadual, mas exige-se uma lei complementar federal para determinar o período de tempo no qual será admitido qualquer um desses processos, e uma lei para disciplinar a elaboração de Estudos de Viabilidade Municipal, que poderia, segundo algumas interpretações, ser uma lei ordinária federal.

Em decorrência de tais exigências, os processos de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios ficaram paralisados, situação que ainda se mantém.

Ao longo desses anos, o Congresso Nacional tem buscado discutir a matéria e apresentar proposições para superar esse impasse, regulamentando o referido § 4º do art. 18 da Constituição. Três proposições chegaram a ser aprovadas, mas foram integralmente vetadas pelo Poder Executivo, sendo a última delas o Projeto de Lei Complementar nº 416, de 2008, com origem no Senado Federal, vetado sob a alegação de contrariar o interesse público.

Paralelamente, não foram poucos os Distritos que prosperaram nestas últimas décadas, gerando nas populações o desejo de emancipação. Embora o veto do PLP nº 416, de 2008, ainda esteja pendente de apreciação, vem à Câmara dos Deputados outra proposta de lei complementar oriunda do Senado Federal, o PLS nº 104, de 2004, na origem, numerado nesta Casa como o PLP 397, de 2014, sobre o qual nos debruçamos neste momento, que recupera e aperfeiçoa os aspectos debatidos anteriormente.

No que compete à Comissão de Desenvolvimento Urbano avaliar, entendemos que o PLP 397, de 2014, regulamenta de forma competente o § 4º do art. 18 da Carta Magna, contribuindo, assim, para suprir a lacuna legislativa hoje existente.

A exigência de 20% das assinaturas de eleitores residentes nos Municípios envolvidos, como requisito para a subscrição no requerimento que dá início ao processo de criação e desmembramento de Municípios, configura, de pronto, um elemento que impede a proliferação dos processos. Ao mesmo tempo, a exigência de 3% de assinaturas, para os casos de fusão ou incorporação, facilita tais procedimentos, o que pode ser útil em caso de unidades que se mostram incapazes de exercer sua plena autonomia.

No que concerne aos requisitos demográficos e urbanísticos fixados como condição para a criação de novos Municípios, quer nos parecer que eles souberam respeitar as diferenças entre as macrorregiões brasileiras, o que os torna exequíveis.

Ao mesmo tempo, impede que, com a redivisão do território, sejam formadas unidades insustentáveis.

Destaque-se que o texto exige-se, a nosso ver, corretamente, de fixar o número mínimo de imóveis para o núcleo urbano do Município que se pretende criar, o que poderia resultar em condições desconectadas da realidade de cada Estado.

Em vez disso, exige-se apenas um núcleo urbano consolidado cujo número de imóveis seja superior à média observada nos Municípios que constituam os 10% de menor população do Estado, o que garante a adequação do referido requisito.

Outro ponto importante a destacar é a previsão de que os estudos de viabilidade municipais sejam contratados e custeados pelos Governos Estaduais, junto a instituições públicas e privadas de comprovada capacidade técnica.

Tal medida impede que haja a contaminação dos estudos de viabilidade municipais pelos interesses dos atores políticos e econômicos diretamente envolvidos nos processos de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios.

Por fim, cabe registrar o acerto em se promover alterações no Código Tributário Nacional para estabelecer regras quanto à cota do Fundo de Participação dos Municípios — FPM daquelas unidades fundidas ou incorporadas nos exercícios seguintes à fusão ou incorporação.

Pela regra proposta, os novos Municípios formados pela fusão ou os Municípios ampliados em função de incorporação receberão o FPM como se ainda estivessem separados, o que também pode ser visto como um incentivo ao reagrupamento de unidades pouco eficientes.

No que concerne ao PLP nº 395, de 2014, apensado, consideramos que a proposta peca ao se ater apenas ao período em que os processos de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios serão admitidos.

É necessário, então, detalhar plenamente os procedimentos e as condições para tais procedimentos, como faz a proposição principal para que a lacuna legislativa, originada pelas determinações do § 4º do art. 18 da Constituição Federal, seja preenchida.

Diante do exposto, naquilo que compete à Comissão de Desenvolvimento Urbano analisar, votamos pela aprovação do PLP 397, de 2014, e pela rejeição do PLP 295, de 2014. (*Palmas nas galerias.*)

Dessa forma, Distritos como nosso Castelo de Sonhos, do Estado do nosso Deputado Zé Geraldo, que fica a mais de 1.500 quilômetros da Capital, poderão se emancipar e dar uma vida digna àquela população, a exemplo de muitos outros distritos do Estado do Rio de Janeiro que também estão à espera de regulamentação da lei para que sejam emancipados e o poder público municipal possa chegar mais próximo das nossas comunidades.

Era isso, Sr. Presidente.